



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMERJ

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Carla Torres Zaganelli

Rio de Janeiro
2019

CARLA TORRES ZAGANELLI

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Carla Torres Zaganelli

Graduada pela Universidade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Advogada. Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente artigo trata do significado contemporaneamente atribuído ao princípio da razoável duração do processo e aborda os diversos aspectos da implementação da inteligência artificial nos processos judiciais. O assunto escolhido é de extrema relevância, pois o processo é o instrumento pelo qual o Estado presta a jurisdição e assegura o exercício dos direitos constitucionais à sociedade. Podemos afirmar que um processo excessivamente demorado não traz a justiça e não permite que a sociedade coloque em prática os seus direitos. O trabalho estuda também como o desenvolvimento da tecnologia trouxe uma nova realidade para a área jurídica e, nesse contexto, a utilização da inteligência artificial pode ser a resposta para solucionar a demora na prestação jurisdicional ou, pelo menos, melhorar o tempo de tramitação do processo.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Razoável duração do processo. Inteligência Artificial.

Sumário: Introdução. 1. Controvérsias quanto ao princípio da duração razoável do processo civil. 2. O desenvolvimento tecnológico no processo civil. 3. Como a inteligência artificial pode ser utilizada para tornar o processo civil mais célere e eficaz. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o conceito atual do princípio da razoável duração do processo, o desenvolvimento tecnológico e a possibilidade de a inteligência artificial diminuir o tempo de tramitação do processo civil.

Para tanto, inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a controvérsia sobre qual seria o conceito de “tempo razoável” para a duração de um processo. Em um mundo com a quantidade e velocidade de informação cada vez mais intensa, muito se tem discutido sobre a morosidade do judiciário brasileiro e, como bem disse o professor Rui Barbosa¹, “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. Se o Poder Judiciário não puder

¹ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Disponível em: <<https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=38508>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

levar a justiça às relações humanas nem recompor conflitos, não está assegurando os direitos à sociedade.

No segundo capítulo, procura-se demonstrar o desenvolvimento trazido pela tecnologia e as melhorias já implementadas ao sistema jurídico brasileiro.

Alguns projetos estão em andamento e possuem a finalidade de diminuir o tempo do processo. O projeto do Supremo Tribunal Federal (Victor), o processo eletrônico, Sinapse, Victoria, Zello são alguns exemplos de aplicação das ferramentas de tecnologia no direito atualmente.

Além disso, a inteligência artificial e o desenvolvimento tecnológico devem ser vistos como uma contribuição para eficácia da jurisdição, trazendo muitos benefícios, como: maior produtividade, rapidez, custos menores, auxílio nas tarefas demoradas e complexas, dentre outros.

Vale mencionar ainda que as máquinas não vêm para substituir os humanos, mas são ferramentas que colaboram com a diminuição das horas trabalhadas e trazem celeridade ao sistema jurídico, que possui um volume cada dia maior de processos.

No terceiro capítulo, serão abordadas as possibilidades de diminuição do tempo de tramitação do processo civil com a aplicação e utilização da inteligência artificial.

Na prática, os volumes de dados gerados e armazenados no computador e a quantidade de processos têm aumentado bastante nos últimos anos. A organização e gestão desses dados e processos podem ser feitas de forma automática pelas ferramentas de inteligência artificial. O sistema realiza tarefas repetitivas, por exemplo: identifica padrões (processos, jurisprudências e decisões semelhantes), analisa documentos de forma precisa e rápida. Com as informações relevantes à disposição, o magistrado tem a possibilidade de decidir mais rapidamente no caso concreto.

Por isso, o presente trabalho busca analisar uma maneira de a inteligência artificial ser utilizada como instrumento para melhorar o problema da morosidade e agilizar a decisão no processo civil, uma vez que o dever do Estado não está em garantir o acesso ao judiciário apenas, mas sim em assegurar os direitos constitucionais, trazendo a devida solução para as demandas.

Por fim, a pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las

argumentativamente. A abordagem desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da biografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. CONTROVÉRSIAS QUANTO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO CIVIL

O princípio da razoável duração do processo, estabelecido na Constituição Federal², no art. 5º, LXXVIII, determina que “...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, bem como o Código de Processo Civil, no artigo 4º, dispõe que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O Pacto de San José da Costa Rica³, no art. 8º, I assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Estabelece o direito a toda pessoa de ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, definido em lei previamente. O Brasil, como signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica, deve observar todos os seus dispositivos. No entanto, essa previsão é de natureza programática, sendo apenas diretrizes traçadas pelo legislador.

Além disso, o art. 6º, do Código de Processo Civil⁴, estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988⁵ instituiu um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar, dentre outros, os direitos sociais, individuais e o exercício da justiça, concretizando direitos e garantias fundamentais. O número de processos teve um grande aumento após 1988, pois as pessoas buscavam mais seus direitos, contudo, a estrutura do sistema jurídico era burocrática, morosa e estava despreparada para o grande volume de informações.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

³ BRASIL. *Pacto San José da Costa Rica*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 20 ago.

⁴ BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

⁵ Ibid.

A garantia de acesso à justiça é um direito constitucional, porém, o meio de efetivá-la é processual. Disso resulta a importância do processo civil e a preocupação por uma eficiente prestação jurisdicional para a defesa e proteção dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988. Além de celeridade e qualidade, a prestação jurisdicional precisa garantir segurança ao cidadão, uma previsibilidade no tratamento de pessoas que estejam na mesma situação para evitar o sentimento de “injustiça”.

Alexandre Câmara⁶ afirma que a “jurisdição é a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta”. Assim, cabe ao juiz “dizer o direito”, como define Rodolfo Hartmann⁷, ou seja, verificar qual o direito aplicado ao caso concreto.

Dessa forma, o processo é o instrumento pelo qual o Estado presta a jurisdição, assegura o exercício do direito e a pacificação social. Uma prestação jurisdicional eficaz é um dos objetivos a serem alcançados no Estado Democrático de Direito, se adequando às modificações sociais, ao avanço tecnológico, aumento da velocidade das informações, desenvolvimento científico, ao surgimento de novos conflitos e, ainda assim, ser célere, garantir direitos fundamentais e segurança jurídica. Cenário difícil de alcançar, mas possível.

O princípio da razoável duração do processo convive com os outros princípios constitucionais, como: princípio do devido processo legal, princípio da igualdade de tratamento, contraditório e ampla defesa, direito de ação, segurança jurídica, celeridade e efetividade do processo. Poderá ser sacrificado, porém, o princípio da razoável duração do processo (por não ter caráter absoluto) quando outros bens, valores ou interesses dignos de proteção assim o justificarem. O problema, no entanto, quando este princípio da razoável duração é relativizado por interesses pessoais ou por motivos outros sem qualquer relevância para o direito.

Questão relevante é quanto aos critérios que o magistrado deve se considerar para fixar o tempo razoável para a duração de um processo. Costuma-se recorrer aos já tradicionais critérios estabelecidos pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, quais sejam: a) natureza e complexidade do caso concreto; b) comportamento das partes (ninguém pode se valer de sua própria torpeza, assim, a parte que deu causa a dilação indevida não pode querer se beneficiar do

⁶ CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 30.

⁷ HARTMANN, Rodolfo. *Novo Processo Civil*. 3. ed. Niterói: Impetus, 2016, p.10.

fato); e, c) comportamento das autoridades envolvidas. Dessa forma, a definição de razoável duração só pode ser estabelecida de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

No entanto, a sociedade não aceita que problemas estruturais do sistema jurídico sejam dadas como justificativa para a demora no julgamento do processo, quando a tecnologia permite, por exemplo, fazer um vídeo e conversar com uma pessoa do outro lado do mundo instantaneamente. Dessa forma, a possibilidade de frustração diante de uma expectativa não correspondida gera um descrédito no potencial efetivo do direito. O jurisdicionado não entende a atividade cognitiva do juiz (com a grande demanda de processos), ele anseia a proteção de seus direitos.

Nesse sentido, a morosidade ou lentidão da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. A velocidade das mudanças sociais e tecnológicas são maiores do que as condições de adaptação da estrutura das instituições públicas. A necessidade de duração razoável do processo decorre dos anseios de uma sociedade cada vez mais dinâmica, que utiliza a tecnologia em várias áreas da vida cotidiana.

Para obter um devido processo e a sua efetiva jurisdição, o processo deveria ser visto como um mero instrumento e não fim em si mesmo. Nesse sentido a doutrina diverge, porém, Eduardo Cambi⁸ ao analisar a instrumentalidade do processo, afirma:

(...) a instrumentalidade do processo, relativizando o binômio substance-procedure, permite a construção de técnicas processuais efetivas, rápidas e adequadas à realização do direito processual. Este viés metodológico do neoprocessualismo, contudo, precisa ser compatibilizado com o respeito aos direitos e garantias fundamentais do demandado (...).

O princípio processual da eficiência, conforme afirma o ministro Luiz Fux⁹, está “voltado à observação quanto ao escorreito cumprimento dos desígnios da jurisdição através o processo; vale dizer: resposta judicial tempestiva, adequada e justa”.

Portanto, o presente capítulo demonstrou que não basta dizer que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça, se ela não for justa, eficaz e em tempo razoável, uma vez que um processo excessivamente demorado não traz a justiça e não permite que a sociedade exerça seus direitos.

⁸ CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Disponível em: <www.panoptica.org>. Acesso em: 20 ago. 2018, p 38.

⁹ FUX, Luiz. *Juizados especiais: um sonho de justiça*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/755>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

2. O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NO PROCESSO CIVIL

A evolução das formas da realização do processo são observadas no decorrer dos anos, na história. Os princípios e objetivos do processo civil se mantêm, de realizar a justiça, efetivar os direitos constitucionais e guardar a paz social.

Dessa forma, em um ambiente de constantes mudanças, é necessário que as instituições públicas desenvolvam ações que possibilitem lidar com os desafios que se impõem, com o objetivo maior de melhorar os serviços prestados ao cidadão. O serviço público precisa estar voltado, a todo momento, para os interesses da sociedade como um todo.

O direito, portanto, precisa ser relido à luz desta nova sociedade e, como podemos observar, não é possível mais separar o processo civil e a tecnologia.

Nesse cenário, o que se entendia por tempo razoável do processo, após os avanços tecnológicos, não pode mais ser visto da mesma forma. A rapidez para a realização de tarefas é muito superior atualmente e a expressão “razoável duração do processo” precisa ser interpretada com as devidas adaptações ao novo tempo.

A evolução da garantia da justiça, segundo Mauro Cappelletti¹⁰, é definida como:

O estudioso do processo e o aplicador das normas processuais têm, necessariamente, de ir além da dogmática jurídica, além dos conceitos e categoriais exclusivas do Direito. Têm de dar ouvidos a todo o clamor que se ouve no meio socioeconômico sobre o qual o Direito Processual deve atuar. Somente assim se conseguirá dar ao processo e às normas que o regem força de garantir, e não apenas de declarar, direitos na vida social. E será assim que – como, de fato, vem ocorrendo na sensível transformação do Direito Processual de nosso tempo – conseguir-se-á realizar o ideal de “acesso à Justiça”, preocupação que, necessariamente, ocupa “o ponto central da moderna processualística.

Desde que a máquina de escrever foi substituída pelo ambiente digital, há insegurança natural de períodos de mudanças. A sociedade precisará passar por um período de adaptação e habituar-se às novas tecnologias. Outro desafio importante é a segurança da informação, já que o armazenamento dos dados feito nas “nuvens” pode não garantir a segurança e o interesse público devidamente. No entanto, é importante ter em mente que o aprimoramento na forma de prestar serviços na área jurídica é necessário e benéfico a todos, promovendo o acesso a informação e a desintermediação entre pessoas, bens e serviços.

¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988, p. 25.

Além das adaptações necessárias, conforme mencionado acima, é preciso enfrentar os desafios atuais visando: o aumento da eficiência; desburocratização e flexibilização de procedimentos; redução de custos; maior qualidade e celeridade de processos e de gestão. Ademais, é preciso atualizar a legislação, tornando-a compatível com as novas tecnologias, formas e técnicas de gestão da sociedade contemporânea. Há uma perceptível convergência entre as exigências da sociedade, no interesse de criar mecanismos que garantam um processo justo e célere.

Segundo o recém divulgado Relatório Justiça em Número 2018¹¹ (ano base 2017), anualmente publicado pelo CNJ, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,5 milhões (18,1%), estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Em razão desse expressivo volume, não há dúvida de que os operadores do direito precisam buscar meios de aperfeiçoar o andamento do processo e a solução de demandas.

Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) testa a ferramenta de inteligência artificial para reduzir a quantidade de processos nos tribunais brasileiros. O presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli, afirmou que o Projeto Victor, iniciado em 2017, já é capaz de rastrear com precisão e rapidez ações com relevância econômica, política, social ou jurídica.

O projeto de inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal identifica determinadas ações e, quando um desses processos é julgado, todos os demais processos semelhantes e a ele vinculados pelo instituto da repercussão geral podem ter o mesmo desfecho. A ferramenta do projeto Victor responsável pela identificação de processos de repercussão geral é um mecanismo que converte imagens em texto, o que melhora e dinamiza a avaliação dos processos. Segundo Dias Toffoli:

O trabalho que custaria ao servidor de um tribunal entre 40 minutos e uma hora para fazer, o software faz em cinco segundos. Nossa ideia é replicar junto aos Tribunais Regionais Federais (TRFs), aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais do Trabalho, enfim, trata-se de uma ferramenta para toda a magistratura.¹²

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <http://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/JN2016_2016-10-14.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>>. Acesso em: 5 jan. 2019.

O STF recebe em torno de 80 mil processos por ano e a classificação de peças demora 15 minutos em média, utilizando a ferramenta de tecnologia. Os resultados são: economia de 20 mil horas de trabalho e 2 milhões de reais no ano, conforme dados informados no Fórum de Inteligência Artificial na Administração Pública.¹³

Além do projeto Victor¹⁴ em andamento (até o momento com eficiência de 94%), existem os meios alternativos de autocomposição e soluções de conflitos digitais que acompanham a realidade do processo eletrônico no Poder Judiciário. O chamado “online disputes resolutions” (ODR) é um exemplo de autocomposição digital.

Já o processo eletrônico, resultado da informatização dos tribunais, fez com que o processo ficasse mais célere. O ganho imediato para a sociedade é a velocidade de tramitação do processo, cinco vezes mais rápida do que a do processo convencional de papel, cuja economia se dá também em termos de dinheiro. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório Justiça em Números¹⁵, indica que o percentual de adesão ao processo eletrônico já atinge 79,7% dos casos.

Outro exemplo de informatização é o malote digital, para comunicação interna que permite a troca eletrônica de correspondências entre diversos órgãos do Poder Judiciário, aprovado pelo CNJ. As intimações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão ser feitas preferencialmente por meio do Sistema malote digital, observando as exceções previstas. Assim, o malote digital foi criado para possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente.

O Projeto Corpus número 927¹⁶, que foi desenvolvido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) em parceria com o Superior Tribunal de Justiça, consolida a base de dados, em um só local, as decisões vinculantes, enunciados e orientações que trata o artigo 927 do CPC¹⁷, centralizando as jurisprudências do STF e do STJ. Todas essas informações estão disponíveis na lei pesquisada no site do projeto.

¹³ FÓRUM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2018, Brasília. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q5K2DKJN1QQ>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>>. Acesso em: 5 jan. 2019.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <http://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/JN2016_2016-10-14.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁶ BRASIL. *Projeto Corpus927*. Disponível em: <<http://corpus927.enfam.jus.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

Outro exemplo é o auditor digital do Tribunal de Contas da União, que reconhece os erros materiais em sentenças, acórdãos e pareceres reduzindo custos e horas de trabalho. O robô responde a dúvidas sobre a atuação da Corte de Contas e é possível saber, por exemplo, quais gestores tiveram as contas julgadas irregulares e podem ser considerados inelegíveis.

Cabe citar ainda, a Victoria¹⁸, que está em desenvolvimento para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A *judicial artificial intelligence* é uma robô desenvolvida para agilizar atividades cartorárias, interpretar petições, realizar fluxos de bloqueios eletrônicos e é responsável pelas tarefas repetitivas e de baixa complexidade, fazendo com que, cada vez mais, os esforços humanos possam ser direcionados para atividades mais relevantes. Os resultados são: redução em 2/3 do tempo médio de tramitação processual, precisão maior que 99% para realizar o fluxo de bloqueios eletrônicos e propostas de minutas das decisões; maior disponibilidade dos servidores para dedicação aos processos mais complexos; redução de gastos com pessoal. Em resumo, traz uma expressiva redução de gastos dos tribunais e aumento da eficiência na tramitação de processos. O robô Victoria analisa um processo em 25 segundos, com duração total do processo de 3 dias (com precisão de 99%) enquanto uma pessoa realizaria o mesmo trabalho em 35 minutos ou 2 anos e meio por processo (com a precisão de 80% a 90%), o que trouxe 18 milhões em economia de pessoal; 32 milhões de arrecadação direta para o credor e mais de 2 milhões de arrecadação para o tribunal.

Ademais, o sistema Sinapses¹⁹, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, proporciona mais celeridade ao processamento das ações judiciais por meio de um mecanismo de predição. Enquanto o servidor ou magistrado elabora um texto ou uma peça jurídica, o Sinapses aponta qual o movimento processual adequado para o caso, após pesquisar em segundos centenas de processos semelhantes já julgados. É o sistema de computação cognitiva que usa redes neurais artificiais, inspiradas no funcionamento do sistema nervoso central humano, para identificar padrões semelhantes e reagir conforme o fluxograma processual e as necessidades dos usuários. A ideia da ferramenta a ser criada é simular o comportamento e o raciocínio humanos, criando análises, compreendendo e obtendo respostas para diferentes situações, rotinas e processos.

¹⁸ BRASIL. *Legalabs*. Disponível em: < <https://legalabs.com.br/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

¹⁹ FÓRUM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. op.cit., nota 13.

Medidas estão sendo adotadas pela justiça nos últimos anos para reduzir o tempo que o cidadão espera por uma decisão judicial. Conforme o relatório do CNJ, “Justiça em Números”, o País possui 80 milhões de processos pendentes de julgamento, os juízes julgam cada vez mais e cresceu muito a tramitação informatizada dos processos judiciais.

Assim, o presente capítulo demonstrou que a tecnologia trouxe uma nova realidade e nos obriga a mudar a forma de realizar tarefas, adaptando o processo civil aos novos tempos. O direito não pode ficar parado no tempo nem conseguirá evitar os avanços trazidos pelo desenvolvimento da tecnologia. A tendência para o futuro (próximo) é cada vez mais a implementação da tecnologia e da inteligência artificial na vida jurídica, nos seus procedimentos e processos.

3. COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE SER UTILIZADA PARA TORNAR O PROCESSO CIVIL MAIS CÉLERE E EFICAZ

É notório o avanço da tecnologia em todos os setores na sociedade, inclusive nos setores mais tradicionais, como é o caso da área jurídica. É também crescente o espaço que vem sendo ocupado pelas lawtechs no cenário das startups brasileiras e são elas que buscam criar, desenvolver e oferecer serviços para atender às demandas de todos que, de uma forma ou de outra, necessitam da proteção judicial.

Ao processo de hoje não pode ser aplicado o mesmo raciocínio adotado pelos romanos, com extremo apego ao formalismo. O viés social do processo não é compatível, nos dias atuais, com a burocracia exagerada.

É necessária a adequação dos padrões à realidade social e tecnológica, e, conseqüentemente a contemporaneidade ao judiciário.

Pois bem, as aplicações da inteligência artificial são redes neurais artificiais, inspiradas no funcionamento do sistema nervoso central humano, que identificam padrões semelhantes e reagem conforme o sistema processual e as necessidades de seus usuários.

A Associação Brasileira de Lawtech e Legaltech²⁰ (AB2L), visa organizar o setor de tecnologia voltado para o mercado jurídico para ganhar eficiência. Todos aqueles que participam

²⁰ LEGALTECHS. *Associação brasileira de lawtechs e legatechs*. Disponível em: <<https://www.ab2l.net.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

da área jurídica, seja em qual esfera for, precisam se adaptar à realidade tecnológica e, em algum momento, utilizar a inteligência artificial. O objetivo é a redução de custos e de tempo de tramitação do processo utilizando serviços automatizados e eficientes, para que os profissionais possam dedicar seu tempo na resolução de problemas realmente complexos.

Vale mencionar as diferenças entre direito digital, automação e inteligência artificial. O direito digital é a aplicação da tecnologia aos ramos do direito, não é uma área do direito. É o resultado do uso da tecnologia no direito, empregando novas tecnologias. Nesse sentido, podemos citar as leis: Lei de proteção de dados pessoais, Lei nº 13.709/2018²¹; Portaria Interministerial nº 147/1995²², que cria o Comitê Gestor Internet do Brasil - CGI.br; Lei nº 9.609/1998²³, a nova Lei do Software; Lei nº 11.419/2006, Lei de Informatização do Processo Judicial²⁴; e, o Marco Civil da Internet²⁵ (Lei nº 12.965/2014).

Já a automação, temos como exemplo o processo eletrônico, que organiza as informações pela digitalização e a cria a sequência de atos por meio de um workflow e nesse ambiente digitalizado (pela automação) é que são gerados os dados, compartilhados às partes. Somente a organização das informações, ou seja, somente o cadastro já é capaz de melhorar o tempo de tramitação do processo. O Tribunal de Justiça de São Paulo avaliou o tempo de tramitação padrão do processo em 800 dias, com o processo eletrônico diminuiu para 150 dias o tempo do processo. A inteligência artificial é uma ferramenta inovadora e vasta que serve para organizar informações e atividades repetitivas ou que demonstrem determinando padrão e precisam de desenvolvimento contínuo.

O sistema cognitivo do robô compreende 4 etapas²⁶:

1ª: o aprendizado da máquina, quando “entende” a linguagem que o especialista inclui em sua base de dados;

2ª: o sistema de reconhecimento de padrões;

²¹ BRASIL. *Lei sobre a proteção de dados pessoais*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²² BRASIL. *Portaria Interministerial nº 147/1995, que cria o Comitê Gestor Internet do Brasil - CGI.br*. Disponível em: <https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MCTMC_n_147_de_31051995.html>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²³ BRASIL. *Lei sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁴ BRASIL. *Lei de Informatização do Processo Judicial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁵ BRASIL. *Marco Civil da Internet*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

²⁶ FÓRUM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. op.cit., nota 13.

3ª: sistema de recuperação de informações, quando o robô indica sozinho as tendências ensinadas pelo especialista;

4ª: processamento de linguagem natural (percepções de áudio, imagens).

Com todas essas informações “aprendidas” pelo sistema, ele entende e indica as informações relevantes. Desse modo, serão utilizadas para questões repetitivas e mecânicas, e menos úteis para assuntos sui generis, que requeiram análises mais subjetivas.

No geral, o uso de conceitos de ciência de dados e técnicas de inteligência artificial são diversos, tais como:

1º: identificação de temas para utilização do instituto de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas;

2º: estudos sobre temas específicos, com identificação de todos os julgados sobre o assunto determinado;

3º: organização de dados para analisar escritórios de advocacia, tendências de julgamento, valor ideal de acordo, provisão;

4º: organização de dados para melhor leitura dos processos;

5º: existe mais transparência e maior previsibilidade das decisões judiciais;

6º: menores custos, pois são tarefas padronizadas;

7º: uma base de dados compartilhada ao sistema de adoção no Brasil, organizando o cadastro e realizando um “ponto de encontro” entre aqueles que querem adotar e as crianças, como um cruzamento dos dois bancos de dados (ciência de dados); e,

8º: sistema de busca e aproximação de pessoas ajudará a expandir o serviço de informação jurídica.

As técnicas de inteligência artificial, criadas nos anos 1950, podem ser utilizadas de várias maneiras, mas por enquanto se limita a definição de padrões a partir da análise de muitos dados e necessita da interação constante com quem tem experiência naquele assunto específico.

É possível incluir informações de processos no software e treinar para que o robô reconheça os assuntos repetidos. Além disso, seria como se alguém tivesse que explicar para a máquina o que são partes, CPF/CNPJ, endereço, decisão, enfim, todas as informações contidas em um processo.

Passado esse momento, o sistema identifica sozinho os assuntos que estão em sua base de dados e classifica as informações úteis no caso, solicitadas pelo usuário. O software grava e

identifica todos os padrões de linguagem, decisões e busca os dados para nos indicar onde estão e quais são as decisões semelhantes.

Essa é uma das técnicas de inteligência artificial, chamada processamento de linguagem natural, que funciona em conjunto com a aprendizagem de máquina e ultrapassa o modelo de buscador de palavras para levar em consideração a semântica, o contexto, o sentido da frase. Como é observado nos sites de busca na internet, esses são uma ferramenta de agrupar dados semelhantes (que estão em sua base de dados). No caso dos processos, o robô consegue classificar o que é uma decisão, se ela é igual ou parecida com outras e quantas são procedentes ou improcedentes, quais os fundamentos e leis utilizadas e agrupa em assuntos para melhor identificação.

Assim, na área jurídica, o benefício e a rapidez estará quando o robô processa grande volume de informações e informa jurisprudência, decisões anteriores, tendência de julgamentos, até mesmo quais as características daquele julgador em casos semelhantes.

A aplicação para magistrados está na possibilidade de o robô fazer o resumo do processo, reconhecer, organizar as informações relevantes para ajudar na melhor tomada de decisão. Ainda, informar a tendência de decisões sobre determinado assunto durante os anos, e quais as leis aplicadas ao caso em processos semelhantes (se o entendimento jurisprudencial mudou ou permanece o mesmo ao longo do tempo).

Separando as tarefas do robô (repetitivas) e do magistrado (mais complexas), a decisão final será sempre do ser humano. A ferramenta apresentada nesse trabalho tem a intenção de auxiliar o trabalho e facilitar o acesso às informações (jurisprudências, leis, artigos, argumentos relevantes das partes) mais rapidamente para a decisão do caso concreto.

Alinhado a esse interesse, a inteligência artificial pode auxiliar também no estudo de todos os casos julgados no país sobre determinado assunto, o que garante uma visão melhor sobre os reais problemas da sociedade. Um dos maiores benefícios dessa nova ferramenta é entender quais os problemas sociais de maior relevância e a melhor forma de solucioná-los.

Embora os benefícios sejam variados, nada é tão simples. Correlacionar decisões de processos que estão disponíveis apenas no site de cada tribunal individualmente (não estão integrados nem uniformizados) será uma tarefa complexa e longa. Não há padronização de processos cíveis em todo o país e, no momento, ainda não temos dados organizados para que essas ferramentas funcionem com todo o seu potencial. De qualquer maneira, verifica-se que a

tecnologia nos trouxe um mundo de transformação e será preciso fazer adaptações para essa nova realidade.

Incontestavelmente, a inteligência artificial se trata de uma inovação, pois quebra paradigmas e cria uma nova visão do processo e, especialmente, de como prestar a efetiva resposta aos problemas que surgem na sociedade em tempo razoável.

Por fim, esse estudo não tem a intenção de esgotar o tema, mesmo porque existem muitas possibilidades para a inteligência artificial no processo civil e as modificações estão apenas no início. Portanto, a partir de uma justiça auxiliada pela tecnologia e a inteligência artificial, uma melhor produtividade processual pode ser desenvolvida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer uma reflexão sobre a morosidade e necessidade de obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo para alcançar a melhor prestação jurisdicional.

Apontou-se que a inteligência artificial é uma plataforma para organizar dados do processo para o robô sozinho ler, reconheça as informações relevantes e auxilie a tomada de decisão. Ademais, viu-se que o sistema realiza tarefas repetitivas, identifica padrões semelhantes, analisa documentos de forma precisa e rápida e reduz o tempo dos processos.

A ferramenta apresentada por esse artigo não julgará processos, apenas aumentará a velocidade de tramitação, atuando na organização e procedimentos repetitivos para a avaliação final dos juízes. Ou seja, não se trata da substituição do advogado ou do juiz, mas sim de auxiliar e otimizar algumas de suas demandas, desvencilhando seu tempo para atribuições puramente intelectuais.

É forçoso reconhecer que a sociedade precisa se adequar a nova realidade que vem sendo guiada pelo desenvolvimento tecnológico e pela busca de soluções rápidas, eficazes e de baixo custo. No mundo atual, com milhares de informações geradas a cada segundo, já começou a se tornar difícil prestar qualquer tipo de serviço sem o apoio da tecnologia. Ainda mais no ambiente jurídico, que sempre teve como base do trabalho a pesquisa, a tendência da jurisprudência e das decisões.

Conforme visto neste trabalho, há diminuição de tempo de tramitação do processo civil com a aplicação de sistemas como automação (processo eletrônico) e a inteligência artificial, que tendem, conseqüentemente, descongestionar o Poder Judiciário, que recebe um grande volume de novas ações diariamente. Foi apresentado alguns sistemas de automação e inteligência artificial em andamento no país, como o Victor, Projeto Corpus 927, Zello, Victoria, Sinapse, dentre outros. Em consequência, como visto, há uma diminuição expressiva do tempo de duração do processo civil.

Dessa forma, o presente trabalho buscou analisar a importância e efeitos práticos da inteligência artificial para alcançar a solução do processo em tempo razoável. O dever do Estado não está em garantir o acesso ao judiciário apenas, mas sim em assegurar os direitos constitucionais e a solução das demandas efetivamente.

Em um mundo com a quantidade e velocidade de informação cada vez mais intensa, o direito não pode ficar parado no tempo.

Além disso, a sociedade também possui interesse na criação de mecanismos que garantam um processo justo e célere e, de fato, investimentos já estão sendo feitos para uma maior utilização da tecnologia na tramitação do processo civil.

Portanto, verificou-se neste estudo que a inteligência artificial possui um grande potencial para melhorar o problema da morosidade do sistema jurídico brasileiro e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, porém, há bastante trabalho pela frente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Disponível em: <<https://www.literaturabrasileira.ufsc.br/documentos/?action=download&id=38508>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; PERRONE, Patrícia. *Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números*. Disponível em: <http://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/JN2016_2016-10-14.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Pacto San José da Costa Rica*. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 20 ago.

_____. *Legalabs*. Disponível em: <https://legalabs.com.br/>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Lei de Informatização do Processo Judicial*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Lei sobre a proteção de dados pessoais*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Lei sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Lei sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, a Lei Carolina Dieckmann*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Marco Civil da Internet*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Portaria Interministerial nº 147/1995, que cria o Comitê Gestor Internet do Brasil - CGI.br*. Disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/portarias_interministeriais/migracao/Portaria_Interministerial_MCTMC_n_147_de_31051995.html. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. *Projeto Corpus927*. Disponível em: <http://corpus927.enfam.jus.br/>. Acesso em: 20 ago. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393522>. Acesso em: 5 jan. 2019.

CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil*. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Disponível em: <www.panoptica.org>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FÓRUM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2018, Brasília. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q5K2DKJN1QQ>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

FUX, Luiz. *Juízados especiais: um sonho de justiça*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/755>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

GILBERTO, João. *O princípio constitucional da eficiência no processo civil*. Universidade de São Paulo. Teses de doutorado USP. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde17112011085839/publico/microsoft_word_tese_doutorado_joao_gilberto_filho.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

HARTMANN, Rodolfo. *Novo Processo Civil*. Niterói: Impetus, 2016.

LEGALTECHS. *Associação brasileira de lawtechs e legatechs*. Disponível em: <<https://www.ab2l.net.br/>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MATSUURA, Lilian. *Processo eletrônico força a modernização da justiça*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica>. Acesso em: 20 ago. 2018.

ZAVAGLIA, Alexandre. *A ciência de dados e a inteligência artificial no Direito em 2018 - Parte I*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-01/zavaglia-ciencia-dados-inteligencia-artificial-direito>>. Acesso em: 4 jan. 2019.